



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 12 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 749

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Impugnação Ao Edital Do Pregão Presencial Nº 030/2019** - Aquisição de mobiliários (cadeiras, carteiras, lousas, conjunto escolar para professor), para atender as necessidades da secretaria municipal de educação em suas unidades educacionais do município de Queimadas-Bahia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Impugnação ao edital da Pregão Presencial nº 030/2019.

INTERESSADO: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS EIRELLI, CNPJ:25.109.467/001-03.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS (CADEIRAS, CARTEIRAS, LOUSAS, CONJUNTO ESCOLAR PARA PROFESSOR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE QUEIMADAS-BAHIA.

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº030/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS (CADEIRAS, CARTEIRAS, LOUSAS, CONJUNTO ESCOLAR PARA PROFESSOR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE QUEIMADAS-BAHIA, mediante Sistema de Registro de Preços conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas no ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA deste Edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS EIRELLI, CNPJ:25.109.467/001-03, onde em síntese alega que o anexo I, Termo de Referência do presente Edital do referido edital de Pregão Presencial encontra-se eivado de ilegalidade, desconsiderando a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União e o Art.37 da Constituição Federal.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições de lei.

Nesta esteira de entendimento é certo que a administração deverá obedecer a toda uma principiológica que se encontra estampada no art.3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1.º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

A competitividade deve ser entendida em consonância com o Princípio da Igualdade, sendo vedada o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando a restrição acontecer dentro de um critério objetivo e racional, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada por nosso direito.

No presente caso não existe restrição necessária ao exigir os laudos técnicos, é um procedimento necessário e plausível para o cumprimento fiel do objeto, não se enquadrando como exigência abusiva que acarrete meramente custos que não são necessários a celebração do contrato.

Tanto é legal e necessário que o impugnante não requer a sua retirada do Edital, apenas pugna que se exija os laudos técnicos do primeiro colocado, dando-lhe um prazo de 10 dias para apresentação do mesmo.

A discussão central é sobre a legalidade ou não a exigência de laudo técnico quando da apresentação de documentação juntamente com a proposta.

Ora, a exigência não é apenas legal, é necessária e oportuna para o presente objeto da licitação.

A súmula 272 do TCU assim descreve: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Admitindo-se, portanto, que a licitação tipo menor preço não afasta o estabelecimento dos parâmetros de qualidade, certo é asseverar que a exigência de laudo técnico justifica-se em razão da necessidade de a Administração verificar se o produto ofertado efetivamente atende às exigências do edital.

Nesse passo, a Administração, entendendo necessária a apresentação dos laudos técnicos, deverá fazer tal exigência no edital, e assim o fez, e com fulcro no art. 43, IV, que determina a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, classificar ou desclassificar os licitantes, em razão do atendimento ou não das disposições do instrumento convocatório.

Em situação similar ao nosso caso, ainda menos sensível, a festejada doutrinadora, Vera Scarpinella, com esteio em Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que o momento adequado de se examinar as amostras é o início da fase de julgamento, o que implica em que todos os participantes estão obrigados a cumprir essa exigência, a saber:

“Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que o momento para a análise de amostras na Lei 8.666 é no início da fase de julgamento. Se o edital previu a hipótese de apresentação de amostra, o momento para fazer sua análise é na fase preliminar do julgamento, quando é feita a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital. A autora lembra que, na prática, muitas vezes a comissão de licitação somente vai fazer a análise de amostra após o término do procedimento, antes da assinatura do contrato. E explica: “Esse não é, contudo, o momento adequado, porque leva a um a inversão das fases do procedimento, já que o não- atendimento das exigências obrigará a comissão de licitação a



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



desclassificar o licitante, depois de encerrado o julgamento pela declaração do vencedor, o que não encontra fundamento na lei.”

A assertiva da autora, na parte final da citação sobredita, é cristalina em dizer que, no pregão, o momento correto para se exigir a amostra é a fase de julgamento, antes dos lances verbais. Pressupõe-se, portanto, que todos os licitantes partícipes devem entregar as amostras, no presente caso, aos laudos técnicos.

Tal exigência, não acarreta restrição da competitividade do certame, nem tampouco afronta os princípios basilares aplicáveis ao procedimento licitatório.

Outrossim, exigir laudo técnico em licitação com este objeto não significa dizer que são custos desnecessários, tal exigência é indispensável para resguardar a segurança jurídica da administração e em nenhum momento restringe a competitividade na medida em que não se exige necessariamente marcas, mas especificações técnicas para os objetos licitados.

É válido ressaltar a redação dos arts.3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS EIRELLI, CNPJ:25.109.467/001-03 mantendo-se todos os termos do Edital.

É O PARECER.

Queimadas, 09 de agosto de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA nº 31.735

Pregão Presencial nº. 030/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 12 de agosto de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Pregoeiro